



Diário Oficial Eletrônico

Município de Piracema – MG

Piracema, 01 de Março de 2017 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VI | Nº 022 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

MUNICÍPIO DE PIRACEMA
ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETO Nº 012/2017

APROVA O REGULAMENTO PARA A MODALIDADE DE LICITAÇÃO DENOMINADA PREGÃO, NA FORMA PRESENCIAL, PARA AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRACEMA - MG, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e considerando o disposto na Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, **DECRETA: Art. 1º** Fica aprovado, na forma do Anexo I a este decreto, o regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para a aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito do Município de Piracema – MG. **Parágrafo único.** Subordinam-se ao regime deste decreto, os órgãos da administração municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo município. **Art. 2º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação. Piracema, 01 de março de 2017

ANEXO I

REGULAMENTO DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE PREGÃO

Art. 1º Este Regulamento estabelece normas e procedimentos relativos à licitação na modalidade de pregão, na forma presencial, destinada à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito do Município de Piracema - MG, qualquer que seja o valor estimado. **Parágrafo único.** Subordinam-se ao regime deste decreto, os órgãos da administração municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo município. **Art. 2º** Pregão é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita em sessão pública, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais. **Art. 3º** Os contratos celebrados pelo município, para a aquisição de bens e serviços comuns, serão precedidos, prioritariamente, de licitação pública na modalidade de pregão, que se destina a garantir, por meio de disputa justa entre os interessados, a compra mais econômica, segura e eficiente. **§1º** Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais praticadas no mercado. **§2º** Os bens e serviços de informática e automação adquiridos nesta modalidade deverão observar o disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e a regulamentação específica. **§3º** Para efeito de comprovação do requisito referido no parágrafo anterior, o produto deverá estar habilitado a usufruir do incentivo de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991, nos termos da regulamentação estabelecida pelo Ministério da Ciência e Tecnologia. **Art. 4º** A licitação na modalidade de pregão destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável; é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do

juízo objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas. **Parágrafo único.** As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração pública, a finalidade e a segurança da contratação. **Art. 5º** É facultado uso da modalidade pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia. **Art. 6º** Todos quantos participem de licitação na modalidade de pregão têm direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido neste regulamento, podendo qualquer interessado acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos. **Art. 7º** Competente ao Prefeito Municipal: I - determinar a abertura de licitação; II - designar o pregoeiro e os componentes da equipe de apoio; III - decidir os recursos contra atos do pregoeiro; e IV - homologar o resultado da licitação e promover a celebração do contrato. **Parágrafo único.** Somente poderá atuar como pregoeiro o servidor que tenha realizado capacitação específica para exercer a atribuição. **Art. 8º** A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras: I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência; II - o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato; III - a autoridade competente ou, por delegação de competência, o ordenador de despesa ou, ainda, o agente encarregado da compra no âmbito da administração, deverá: a) definir o objeto do certame e o seu valor estimado em planilhas, de forma clara, concisa e objetiva, de acordo com termo de referência elaborado pelo requisitante, em conjunto com a área de compras, obedecidas as especificações praticadas no mercado; b) justificar a necessidade da aquisição; c) estabelecer os critérios de aceitação das propostas, as exigências de habilitação, as sanções administrativas aplicáveis por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos e das demais condições essenciais para o fornecimento; e d) designar, dentre os servidores do órgão ou da entidade promotora da licitação, o pregoeiro responsável pelos trabalhos do pregão e a sua equipe de apoio; IV - constarão dos autos a motivação de cada um dos atos especificados no inciso anterior e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento estimativo e o cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso, elaborados pela administração; e V - para julgamento, serão adotados os critérios de menor preço, ou maior desconto, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas no edital. **Art. 9º** As atribuições do pregoeiro incluem: I - o credenciamento dos interessados; II - o recebimento dos envelopes das propostas de preços e da documentação de habilitação; III - a abertura dos envelopes das propostas de preços, o seu exame e a classificação dos proponentes; V - a condução dos procedimentos relativos aos lances e à escolha da



Diário Oficial Eletrônico

Município de Piracema – MG

Piracema, 01 de Março de 2017 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VI | Nº 022 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

proposta ou do lance de menor preço; **V** - a adjudicação da proposta de menor preço; **VI** - a elaboração de ata; **VII** - a condução dos trabalhos da equipe de apoio; **VIII** - o recebimento, o exame e a decisão sobre recursos; **eX** - o encaminhamento do processo devidamente instruído, após a adjudicação, à autoridade superior, visando a homologação e a contratação. **Parágrafo único.** Caso haja interposição de recurso administrativo a adjudicação será de competência do prefeito municipal. **Art. 10.** A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou da entidade promotora do pregão, para prestar a necessária assistência ao pregoeiro. **Art. 11.** A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: **I** - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em função dos seguintes limites: **a)** para bens e serviços de valores estimados em até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais): **1.** Diário Oficial do Município; **e2** meio eletrônico, na internet. **b)** para bens e serviços de valores estimados superiores a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais): **1.** Diário Oficial do Município; **2.** meio eletrônico, na Internet; e **3.** Diário Oficial do Estado de Minas Gerais. **d)** para bens de qualquer valor, quando tratar-se de verbas originárias de transferência voluntária, do Estado de Minas Gerais ou da União, além das normas estabelecidas nas letras "a" e "b" e "c" deste inciso, devem ser observadas as regras de publicação estabelecidas no artigo 21, da Lei nº 8.666/93 e o disposto no convênio, contrato ou termo de parceria. **II** - do edital e do aviso constarão definição precisa, suficiente e clara do objeto, bem como a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital, e o local onde será realizada a sessão pública do pregão; **III** - o edital fixará prazo não inferior a oito dias úteis, contados da publicação do aviso, para os interessados prepararem suas propostas; na contagem dos prazos estabelecidos neste decreto, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento. **IV** - no dia, hora e local designados no edital, será realizada sessão pública para recebimento das propostas e da documentação de habilitação, devendo o interessado ou seu representante legal proceder ao respectivo credenciamento, comprovando, se for o caso, possuir os necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame; **V** - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes legais entregarão ao pregoeiro, em envelopes separados, a proposta de preços e a documentação de habilitação; **VI** - o pregoeiro procederá à abertura dos envelopes contendo as propostas de preços e classificará o autor da proposta de menor preço e aqueles que tenham apresentado propostas em valores sucessivos e superiores em até dez por cento, relativamente à de menor preço; **VII** - quando não forem verificadas, no mínimo, três propostas escritas de preços nas condições definidas no inciso anterior, o pregoeiro classificará as melhores propostas subsequentes, até o máximo de três, para que seus autores participem dos lances verbais, quaisquer que sejam os preços oferecidos nas propostas escritas; **VIII** - para ampliar a participação no certame, objetivando obtenção da proposta mais vantajosa, o pregoeiro poderá admitir a participação de todos os proponentes, independentemente do valor da proposta; **IX** - em seguida, será dado início à etapa de apresentação de lances verbais pelos proponentes,

que deverão ser formulados de forma sucessiva, em valores distintos e decrescentes; o pregoeiro convidará individualmente os licitantes classificados, de forma sequencial, a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta classificada de maior preço e os demais, em ordem decrescente de valor; **X** - a desistência em apresentar lance verbal, quando convocado pelo pregoeiro, implicará a exclusão do licitante da etapa de lances verbais e na manutenção do último preço apresentado pelo licitante, para efeito de ordenação das propostas; **XI** - caso não se realizem lances verbais, será verificada a conformidade entre a proposta escrita de menor preço e o valor estimado para a contratação; **XII** - declarada encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, o pregoeiro examinará a aceitabilidade da primeira classificada, quanto ao objeto e valor, decidindo motivadamente a respeito; **XIII** - sendo aceitável a proposta de menor preço, será aberto o envelope contendo a documentação de habilitação do licitante que a tiver formulado, para confirmação das suas condições habilitatórias, com base na documentação atualizada e regularizada na própria sessão e/ou no Cadastro de Fornecedores do Município; **XIV** - constatado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor, sendo-lhe adjudicado o objeto do certame; **XV** - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará a oferta subsequente, verificando a sua aceitabilidade e procedendo à habilitação do proponente, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor e a ele adjudicado o objeto do certame; **XVI** - nas situações previstas nos incisos XI, XII e XV, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor; **XVII** - a manifestação de intenção de interpor recurso será feita no final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões, podendo os interessados juntar memoriais no prazo de três dias úteis; **XVIII** - o recurso contra decisão do pregoeiro não terá efeito suspensivo; **XIX** - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento; **XX** - decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente homologará determinar a contratação; **XXI** - como condição para celebração do contrato, o licitante vencedor deverá manter as mesmas condições de habilitação; **XXII** - quando o proponente vencedor não apresentar situação regular, no ato da assinatura do contrato, será convocado outro licitante, observada a ordem de classificação, para celebrar o contrato, e assim sucessivamente, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis, observado o disposto nos incisos XV e XVI deste artigo; **XXIII** - se o licitante vencedor recusar a assinar o contrato, injustificadamente, será aplicada a regra estabelecida no inciso XXII deste decreto; **XXIV** - o prazo de validade das propostas será de sessenta dias, se outro não estiver fixado no edital. **Art. 12.** Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão. **§1º** Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas. **§2º** Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame. **Art. 13.** Para habilitação dos licitantes será exigida, exclusivamente, a documentação prevista na legislação geral relativa à: **I** - habilitação jurídica; **II** - qualificação técnica; **III** - qualificação econômico-financeira; **IV** -



Diário Oficial Eletrônico

Município de Piracema – MG

Piracema, 01 de Março de 2017 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VI | Nº 022 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

regularidade fiscal; eV - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição e na Lei nº 9.854, de 27 de outubro de 1999.**Art. 14.** O licitante que ensejar o retardamento da execução do certame, não manter a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito prévio da citação e da ampla defesa, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de até cinco anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.**Art. 15.** É vedada a exigência de: I - garantia de proposta; II - aquisição do edital pelos licitantes, como condição para participação no certame; e III - pagamento de taxas e emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, que não serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica, e aos custos de utilização de recursos de tecnologia da informação, quando for o caso.**Art. 16.** Quando permitida a participação de empresas estrangeiras na licitação, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado.**Parágrafo único.** O licitante deverá ter procurador residente e domiciliado neste País, com poderes para receber citação, intimação e responder administrativa e judicialmente por seus atos, juntando os instrumentos de mandato com os documentos de habilitação.**Art. 17.** Quando permitida a participação de empresas reunidas em consórcio, serão observadas as seguintes normas: I - deverá ser comprovada a existência de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, com indicação da empresa-líder, que deverá atender às condições de liderança estipuladas no edital e será a representante das consorciadas perante a União; II - cada empresa consorciada deverá apresentar a documentação de habilitação exigida no ato convocatório; III - a capacidade técnica do consórcio será representada pela soma da capacidade técnica das empresas consorciadas; IV - para fins de qualificação econômico-financeira, cada uma das empresas deverá atender aos índices contábeis definidos no edital; V - as empresas consorciadas não poderão participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou isoladamente; VI - as empresas consorciadas serão solidariamente responsáveis pelas obrigações do consórcio nas fases de licitação e durante a vigência do contrato; VII - no consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras, a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso I deste artigo.**Parágrafo único.** Antes da celebração do contrato, deverá ser promovida a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.**Art. 18.** A autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado. §1º A anulação do procedimento licitatório induz à do contrato. §2º Os licitantes não terão direito à indenização em decorrência da anulação do procedimento licitatório, ressalvado o direito do contratado de boa-fé de ser ressarcido pelos encargos que tiver suportado no cumprimento do contrato.**Art. 19.** Nenhum contrato será celebrado sem a efetiva disponibilidade de recursos orçamentários para pagamento dos

encargos, dele decorrentes, no exercício financeiro em curso.**Art. 20.** A administração municipal publicará, no Diário Oficial do Município, o extrato dos contratos celebrados, no prazo de até o quinto dia útil do mês subsequente à assinatura do contrato, como condição de eficácia do mesmo.**Parágrafo único.** O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o servidor responsável a sanção administrativa.**Art. 21.** Os atos essenciais do pregão, inclusive os decorrentes de meios eletrônicos, serão documentados e juntados no respectivo processo, cada qual oportunamente, compreendendo, sem prejuízo de outros, o seguinte: I - justificativa da contratação; II - termo de referência, contendo descrição detalhada do objeto, orçamento estimativo de custos e cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso; III - planilhas de custo; IV - garantia de reserva orçamentária, com a indicação das respectivas rubricas; V - autorização de abertura da licitação; VI - designação do pregoeiro e equipe de apoio; VII - parecer jurídico; VIII - edital e respectivos anexos; IX - minuta do termo do contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso; X - originais das propostas escritas, da documentação de habilitação analisada e dos documentos que a instruírem; XI - ata da sessão do pregão, contendo, sem prejuízo de outros, o registro dos licitantes credenciados, das propostas escritas e verbais apresentadas, na ordem de classificação, da análise da documentação exigida para habilitação e dos recursos interpostos; e XII - comprovantes da publicação do aviso do edital, do resultado da licitação, do extrato do contrato e dos demais atos relativos a publicidade do certame, conforme o caso.**Art. 22.** As licitações deflagradas na modalidade pregão observarão e aplicação, em conformidade com o regulamento próprio, os benefícios conferidos as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais.**Art. 23.** Os casos omissos neste regulamento serão resolvidos com aplicação da legislação federal que dispõe sobre a matéria. Piracema, 01 de março de 2017. **Antônio Osmar da Silva, Prefeito Municipal.**

Publicado em 01/03/2017, conforme Lei Municipal nº 904/2001

MUNICÍPIO DE PIRACEMA
ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETO nº 013/2017

ALTERA COMPOSIÇÃO DE MEMBROS EFETIVOS E SUPLENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – CODEMA E ALTERA PARCIALMENTE O DECRETO Nº 027/2015

- Considerando que o Membro Efetivo e o Suplente indicados pelo Poder Executivo não mais fazem parte do quadro de servidores da Municipalidade;- Considerando a indicação feita pela Câmara Municipal;- Considerando a indicação feita pela Escola Estadual Hermenegildo Vilaça; **DECRETA** :Artigo 1º - A composição dos Membros Efetivos e Suplentes do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, cujo mandato se finda em 28/09/2017, em consonância com o disposto no Decreto nº 027/2015, será a seguinte :a) Representante da Bacia do Rio Pará: Regina Greco ;b) Representante da Cooperativa dos Produtores Rurais de Piracema. Membro Efetivo: Geraldo Ferreira de Resende. Suplente: Bdívar Lara Filho



Diário Oficial Eletrônico

Município de Piracema – MG

Piracema, 01 de Março de 2017 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VI | Nº 022 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

.c) Representante da EMATER. Membro Efetivo: Vera Lúcia Rodrigues Ganga. Suplente: Bruno Brandão Alves e Souza; d) Representante do Executivo Municipal. Membro Efetivo: Ronaldo Martins de Melo. Suplente: Tamylla Roberta Vilela Santos; e) Representante do Legislativo Municipal. Membro Efetivo: Alexandre Gonçalves Chagas. Suplente: Wesley Diniz; f) Representante da Associação Padre Basílio. Membro Efetivo: Késsia Mônica Resende Andrade. Suplente: Hailton Camilo Andrade. g) Representante da Escola Estadual Hermenegildo Vilaça. Membro Efetivo: Edson Fernando de Oliveira. Suplente: Dayane de Oliveira Vilaça. h) Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais. Membro Efetivo: Waldívino dos Santos Gonçalves. Suplente: Roberto Sebastião dos Santos. i) Representante do Sindicato dos Produtores Rural. Membro Efetivo: José Rodrigues Lara. Suplente: Ademir Rogério Greco. Parágrafo Único: o exercício da função de Conselheiro não será remunerado, sendo considerado como serviço público relevante. Artigo 2º - o CODEMA, através de voto direto e secreto, elegerá, após a posse dos novos Membros Efetivos, o Presidente, Vice-Presidente e Secretário do Conselho. Artigo 3º - O CODEMA deverá reunir-se bimestralmente para tratar dos assuntos relacionados com a política pública de defesa do meio ambiente, sem prejuízo de reuniões extraordinárias requisitadas pelo seu Presidente ou por 03 (três) Conselheiros. Artigo 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Piracema, 01 de março de 2017. **Antônio Osmar da Silva, Prefeito Municipal.**

Publicado em 01/03/2017, conforme Lei Municipal nº 904/2001

MUNICÍPIO DE PIRACEMA ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 035/2017

NOMEIA OCUPANTE PARA O CARGO DE CONTROLADOR INTERNO

ANTÔNIO OSMAR DA SILVA, Prefeito Municipal de Piracema-MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 92, II, da Lei Orgânica Municipal e nos termos da Lei Complementar Municipal nº 05/2009, com as alterações posteriores, especificamente as Leis Complementares Municipal nº 012/2011 e 027/2013; RESOLVE: Artigo 1º - Nomear o Sr. **PAULO HENRIQUE OTONI**, portador do CPF nº 070.515.536-66, para cargo de **CONTROLADOR INTERNO**, enquadrado no símbolo 26 do Quadro de Cargos e Salários desta Administração Municipal. Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se. Prefeitura Municipal de Piracema, 01 de março de 2017. **Antônio Osmar da Silva, Prefeito Municipal.**

Publicado em 01/03/2017, conforme Lei Municipal nº 904/2001

EXPEDIENTE

ÓRGÃO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA
ÓRGÃO GESTOR:
Gabinete do Prefeito
ÓRGÃOS PUBLICADORES:
Secretaria Municipal de Administração e Finança